



# CRM-PA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

## RESOLUÇÃO CRM-PA nº 001/2020

Dispõe sobre a obrigação do Responsável Técnico em garantir que os médicos da Unidade sob sua responsabilidade tenham à disposição Equipamento de Proteção Individual (EPI) indicado para atendimento a pacientes sintomáticos suspeitos de serem portadores de SARS-COV2/COVID-19. Também sobre a obrigação de notificar o CRM-PA sobre o protocolo a respeito do fluxo de atendimento a pacientes com suspeita de COVID-19, sobre o estoque de EPIs disponível para os profissionais de saúde na unidade e sobre as condições de assistência aos pacientes.

**O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº6.821, de 14 de abril de 2009.

**CONSIDERANDO** que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e supervisores da classe médica, cabendo-lhe zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e o bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

**CONSIDERANDO** que a Lei N° 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), atribui aos Órgãos de fiscalização do exercício profissional, juntamente com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, as competências de definir e controlar os padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** que a Resolução do CFM 2.120/2015 estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos;



**CONSIDERANDO** que a Resolução do CFM N° 2.147/2016 estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos, estabelecendo o dever de o diretor técnico assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população, sendo este responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição, sendo, portanto, uma extensão do CRM-PA na unidade de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Código de Ética Médica (Resolução CFM 2.217/2018) contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive nas atividades relativas a ensino, pesquisa e administração de serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da medicina;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional determinada pela presença da pandemia do SARS-COV2/COVID-19 e a necessidade de conter a disseminação da doença no Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** a participação ativa do médico nos mecanismos de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença e sua contínua exposição ao novo patógeno;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir que o médico e demais profissionais de saúde tenham à sua disposição os equipamentos de proteção individual necessários;

**CONSIDERANDO** o dever legal da autoridade sanitária em garantir os mecanismos de controle de situações de risco para a saúde (art. 268 do CP);

**CONSIDERANDO** o prejuízo para a população decorrente do afastamento de um médico enfermo pós-contato com o SARS-COV2/COVID-19;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Responsável Técnico garantir as condições de funcionamento da Unidade da qual é responsável nos termos dos Arts 19, 20 e 21 do Código de Ética Médica;



# CRM-PA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), divulgadas em 27/02/2020, para prevenir a propagação do COVID-19, no ambiente de trabalho;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGIES/ANVISA, que estabelece medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Departamento de Fiscalização não será capaz de estar presente em todas as unidades de saúde, nesse período de tempo que se prevê para a duração da crise sanitária;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido em plenária por Web Conferência realizada na data de 23/03/2020, das 11:00h às 12:00h;

## **RESOLVE:**

**Art 1º** - Cabe ao Responsável Técnico de cada Unidade de Saúde verificar e garantir que os médicos da Unidade pela qual é responsável tenham à sua disposição os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários ao atendimento a pacientes sintomáticos com suspeita de infecção pelo SARS-COV2/COVID-19.

Parágrafo único - Os EPIs necessários correspondem a máscara cirúrgica e luva descartável para atendimento ambulatorial e máscaras padrão N95 ou similar, luvas, gorro, capote e óculos de proteção/protetor facial para situações de contato com secreção e/ou geradoras de aerossol e em pacientes de CTI e Unidades semi-intensivas.

**Art 2º** - Verificando que esses equipamentos não estão disponíveis, o responsável técnico comunicará à autoridade sanitária e ao CRM-PA imediatamente e, não conseguindo providenciar os EPI, suspenderá o atendimento dessa população até que exista o equipamento adequado.

§ 1º - Não havendo risco de morte, estes pacientes não atendidos serão transferidos para outra Unidade com condições de atendimento.

§ 2º - A suspensão do atendimento dessa população não desobriga o médico de atender pacientes sem sinais de infecção respiratória, nem de comparecer ao local de trabalho.



# CRM-PA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

**Art. 3º** O diretor técnico, chefias de plantão ou médicos designados, ficam obrigados a disponibilizar, para sua equipe, o protocolo de fluxo de atendimento para os pacientes com suspeita de COVID-19 na sua unidade de saúde.

Parágrafo único - O protocolo deve obedecer às ações de vigilância epidemiológica da doença, seguindo as orientações do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde;

**Art. 4º** Os diretores técnicos, as chefias de plantão, médicos designados ou qualquer médico do corpo clínico devem, compulsória e periodicamente, notificar o CRM-PA acerca da suficiência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para a proteção dos profissionais lotados no estabelecimento de saúde.

**Art 5º** - Na ausência do responsável técnico responderá pelo cumprimento desta resolução o Diretor Médico da Unidade ou seu representante naquele momento.

**Art 6º** - Esta Resolução entra em vigor imediatamente e produzirá efeitos enquanto a situação epidemiológica exigir.

Belém (Pa), 23 de março de 2020

**DR. MANOEL WALBER DOS SANTOS SILVA**  
**PRESIDENTE - CRMPA**

**DRA. MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES COUCEIRO**  
**CORREGEDORA/SECRETÁRIA DA PLENÁRIA- CRMPA**